376R0410

26. 2. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 50/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 410/76 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1976

que fixa a taxa máxima de perdas de peso admitidas aquando do controlo das operações de primeira transformação e acondicionamento do tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão (2) e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1726/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de concessão de prémio para tabaco em folha (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 408/76 (4), institui um controlo administrativo por ocasião da transformação do tabaco para o qual foi pedido prémio; que esse controlo tem por objectivo, designadamente, apreciar se uma certa quantidade de tabaco embalado corresponde de facto à quantidade de tabaco em folha a partir da qual foi obtida, tendo em conta as perdas de peso consideradas normais que se verificam no decurso das operações de primeira transformação e acondicionamento;

Considerando que as perdas de peso resultam essencialmente de uma diminuição do teor de humidade e das perdas de substância que ocorrem aquando das operações de primeira transformação e acondicionamento; que essas perdas de peso diferem de variedade para variedade, nomeadamente consoante os métodos de secagem e preparação das folhas;

Considerando que essas perdas devem igualmente ser avaliadas para controlar o tabaco em folha comprado pelos organismos de intervenção e submetido às operações de primeira transformação e acondicionamento ao abrigo de contratos cujas modalidades estão fixadas no Regulamento (CEE) nº 2603/71 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 773/75 (6);

Considerando que essas perdas de peso devem ser avaliadas com base no preso líquido do tabaco em folha e do tabaco embalado, tal como está definido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1726/70 e no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1727/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de intervenção no sector do tabaco em rama (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 408/76;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme das disposições relativas às operações de primeira transformação e acondicionamento do tabaco, é necessário fixar uma taxa máxima de perda de peso admissível no decurso dessas operações, para cada variedade de tabaco comunitário;

Considerando que, tendo em conta as perdas suplementares que resultam da operação de batimento, é conveniente aumentar essa taxa de um valor correspondente, para os tabacos que tenham sofrido as operações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do comité de gestão do tabaco em rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As perdas de peso máximas admitidas por ocasião da verificação da correspondência entre as quantidade de tabaco apresentadas ao controlo previsto no Regulamento (CEE) nº 1726/70 e as quantidades obtidas à saída desse controlo, expressas em percentagem do peso líquido do tabaco em folha apresentado a controlo, estão fixadas na coluna 3 de anexo.

2. As perdas de peso entendem-se para o peso líquido do tabaco em folha e do tabaco embalado, definido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1726/70 e no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1727/70.

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1976.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 6.
(5) JO nº L 269 de 8. 12. 1971, p. 11.
(6) JO nº L 77 de 26. 3. 1975, p. 15.
(7) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Fevereiro de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão

ANEXO

Nº de ordem	Variedades	Perdas de peso máximas em percentagem do peso líquido do tabaco em folha (1)
1	a) Badischer Geudertheimer b) Forchheimer Havanna II c	22
2	Badischer Burley E	19
3	Virgin SCR	13
4	a) Paraguay b) Dragon vert e seus híbridos	19
5	Nijkerk	19
6	Burley (Burley × Bel)	16
7	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	17
8	a) Philippin b) Petit Grammont (Flobecq) c) Burley (Ergo × 6410 y Ergo × Bursana)	17
9	a) Semois b) Appelterre	17
10	Bright	14
11a	Burley I	15
11b	Maryland	15
12	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	15
13	a) Nostrano e seus híbridos b) Resistente 142 c) Gojano	15
14	Beneventano	15
15	Xanti-Yaka	17
16	Perustitza	17
17	Erzegovina e seus híbridos	17
18	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra 1	16
19	a) Brasile Selvaggio b) outras variedades	11

(1) A estas texas adicionam-se 4 pontos, no caso dos tabacos que tiverem sido submetidos às operações de batimento.